



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-10.705/11**

Interessado: **Secretaria de Administração do Estado.**

Assunto: **Pregão Presencial 090/2011. Aquisição de combustível.**

Decisão: **Regularidade.**

#### **ACÓRDÃO AC2-TC -02210/2011**

#### **RELATÓRIO**

Tratam estes autos de análise do **Pregão Presencial nº 090/11**, com vistas à **aquisição de 100.000 litros de óleo Diesel para distribuição em João Pessoa e 500.000 litros para distribuição em Patos**, através de **registro de preços**, no valor total de **R\$ 2.785.000,00**, com a empresa **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**.

O **órgão técnico**, na análise do processo, deu por falta da **Ata de Registro de Preços** devidamente publicada.

Citada, a autoridade responsável, fez encartar aos autos o documento faltoso, sanando a falha inicialmente apontada.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento de licitação e do contrato dele decorrente.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela regularidade do **Pregão presencial nº 090/11** e do contrato decorrente, com arquivamento do processo.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 90/2011, e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

---

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal